



COMARCA DE GOIÂNIA 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais Nº 5062569.11.2016.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS** proposta por _____, em desfavor de **UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP)**, partes qualificadas.

Aduz a parte autora ter celebrado com a ré um contrato de prestação de serviço educacional, consistente em um curso superior de Farmácia-Bioquímica. Afirma, contudo, que, ao se formar, do diploma acadêmico constou a informação de que o título outorgado correspondia tão somente à titulação generalista, em divergência ao disposto no contrato e à ampla publicidade feita pela instituição de ensino requerida.

Assevera, então, que a Universidade, embora soubesse, à época da contratação, acerca da vedação da emissão de diploma com dupla habilitação em Farmácia e Bioquímica, conforme a Resolução de nº 2 do Conselho Nacional de Educação, assim prometera, frustrando, então, a legítima expectativa da consumidora. Por fim requer danos morais

Em sua defesa, a reclamada argumenta, preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a inocorrência de propaganda enganosa, posto que, a partir da Resolução nº 02/2002 do CNE, o curso de Farmácia passou a abranger novas áreas farmacêuticas, diversamente do que faz entender a autora. Informa, ainda, não ter havido qualquer redução do curso, uma vez que o aluno sai plenamente capacitado ao exercício das atividades profissionais, tais como análises clínicas e toxicológicas. Sustenta que o MEC, ao renovar a Portaria de Reconhecimento, mesmo após Resolução nº 02/2002 do CNE, mantém o curso como Farmácia, habilitação em Farmacêutico-Bioquímico. Portanto não há qualquer cerceamento das atividades profissionais do autor a ensejar qualquer indenização, razão pela qual pede a improcedência dos pedidos.

Contestação apresentada e impugnada.

Vieram-me, então, os presentes autos conclusos.

Valor: R\$ 35.200,00 | Classificador: AGUARDANDO TRANSITO EM JULGADO
Procedimento: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 29/03/2017 10:22:03

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a preliminar ventilada, pois o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a prescrição quinquenal inicia-se a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. No caso dos autos, a recorrente só teve ciência da ilegalidade do diploma quando foi registrado e apostilado, em 16/04/2012, arquivo 7 do evento 1. Deste modo, o prazo prescricional findar-se-ia em 16/04/2017, de sorte que, sendo a petição protocolada em 22/03/2016, evidente que não se operou a prescrição aduzida.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente impende destacar a existência da típica relação consumerista entre as partes, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Para o deslinde da presente demanda, faz-se necessário ressaltar que as relações de consumo devem ser pautadas pela transparência, corolária da boa-fé objetiva, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor (Art. 4º, caput, e inciso I, do CDC), perante o fornecedor.

Apesar de não concordar, me rendo ao posicionamento sedimentado no Turma Recursal na uniformização de jurisprudência de caso idêntico ao dos autos (protocolo **5406308.39**) no qual resultou na Súmula 11, julgado este que abajo transcrevo:

RECURSO CÍVEL: 5406308.39 ? PROJUDI
 RECORRENTE: MARCELA DAMASCENO GOMES
 RECORRIDO(A): ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR
 RELATOR: Juiz RODRIGO DE SILVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CDC.
 OFERECIMENTO DO CURSO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. TITULAÇÃO APENAS EM FARMÁCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. DANO MORAL
 CONFIGURADO. 1. Em razão da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 30), toda informação ou publicidade suficientemente precisa, independente do meio em que é veiculada, obriga o fornecedor que dela se utiliza, passando a integrar o contrato que vier a ser celebrado. 2. In casu, depreende-se que as informações levadas a público pela Instituição de Ensino, relacionadas ao fornecimento do curso e titulação de Farmacêutico-Bioquímico, encontra-se impossibilitada de desenlace, uma vez que contrária à Resolução CNE/CES nº 02/2002, pois, todo formando em farmácia, em consonância com as atuais diretrizes curriculares, recebe o diploma com o título de farmacêutico generalista, não recebe, portanto, o título de bioquímico. 3. Nesse contexto, o Conselho Federal de Farmácia (CFF) editou a Resolução 514/2009, segundo a qual, para receber o Título de Farmacêutico-Bioquímico, os que se formam pelas novas Diretrizes Curriculares têm que possuir a Especialização em Análises Clínicas, em Cursos de especialização aprovado pelo CFF, e possuir o Título de Especialista pela Sociedade Brasileira de Análises Clínicas (SBAC), exigência que não é feita para aqueles que têm formação anterior com a habilitação de Farmacêutico-Bioquímico obtida de acordo com a Resolução 04/69 do CFE. 4. Os farmacêuticos, de acordo com as novas Diretrizes, são generalistas, e ainda que aptos ao exercício das Análises Clínicas e toxicológicas, não detêm a titulação específica de bioquímicos, situação suficiente para violar os preceitos da legislação consumerista, conforme reza seu artigo 6º, inciso IV do CDC: ?é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais (...)?. 5. De tal sorte, não há que se falar em inexistência de conduta danosa à dignidade do consumidor, uma vez que a publicização da informação

sabidamente inverídica, pela requerida, cujo objetivo é o ganho fácil, macula a realidade de tal forma a impedir o resultado almejado. 6. Ressalte-se que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na esfera íntima na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. No arbitramento do dano moral devesse levar em conta a circunstância do fato, o grau de culpa do ofensor, repercussão do ocorrido e condições econômicas das partes. Nesse passo, ponderando tais parâmetros, visando compensar suficientemente a vítima e punir a ré, mas sem gerar enriquecimento sem causa, entendo que afigura-se razoável e proporcional a fixação da reparação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária desde sua publicação e juros de mora a partir da citação. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência ADMITIDO PARA RECONHECER A DIVERGÊNCIA E REFORMAR O ACÓRDÃO proferido pela 2ª Turma Recursal Mista, antagônico à orientação ora firmada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos de Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 5406308.39.2013.8.09.0059 (PROJUDI), figurando como recorrente

MARCELA DAMASCENO GOMES e como recorrido ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR, acordam os componentes da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DE GOIÁS, por maioria de votos, ADMITIR O PEDIDO e RESOLVÊ-LO, conforme voto do relator, Juiz Rodrigo de Silveira, sintetizado na ementa, proferido na sessão de julgamento e que a este se incorpora.

Votaram com o Relator o Juiz de Direito Fernando de Mello Xavier e o Desembargador Gerson Santana Cintra, que presidiu o julgamento. Ficaram vencidos o Dr. Wild Afonso Ogawa e o Dr. Sandro Cássio de Melo Fagundes. Goiânia ? GO, 06 de maio de 2016. Juiz RODRIGO DE SILVEIRA-Relator.

SÚMULA Nº 11. ?Ofende a dignidade do consumidor e impõe o dever de indenizar àquele que faz veicular publicidade enganosa relativa ao oferecimento de curso sem a titulação descrita?.

Nesse enredo, estando consubstanciado nos autos os requisitos previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, como ação ilícita, nexo de causalidade e o dano sofrido, há que se empunhar contra a promovida a condenação por danos morais impingido à reclamante, especialmente no que tange ao caráter pedagógico.

Quanto ao montante a ser indenizado, como corolário de decisões anteriores deste juízo, observa-se que, no momento da fixação do *quantum* a ser resarcido, cabe ao julgador a sua estipulação, obedecendo aos critérios da razoabilidade, de maneira que, atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam à natureza compensatória e pedagógica da medida, sem se converter em enriquecimento ilícito.

Concluo, então, que deve ser fixada a indenização na proporção de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de danos morais suportados pela parte reclamante.

Quanto ao pedido de danos materiais por gastos futuros que a parte autora deverá gastar para fazer bioquímica, indefiro, vez que inexistem no ordenamento jurídico tal previsão.

Isso posto, com fulcro nas motivações acima delineadas e normas regentes da espécie, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a **CONDENAR** a parte requerida, **UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP)**, a pagar à parte autora o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título danos morais, acrescido de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir deste arbitramento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para satisfazer a

condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista nos termos art. 523, §1º do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Havendo cumprimento espontâneo e tempestivo da condenação, fica autorizada a expedição de alvará com as cautelas de praxe. Após retirado alvará, os autos serão arquivados.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 23 de março de 2017.

**VIVIANE SILVA DE MORAES AZEVÉDO
JUÍZA DE DIREITO**

